



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se o art. 64 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.303/2025 acrescenta 2 novas hipóteses ao § 12º do art. 74 da Lei 9.430/1996 nas quais a compensação de créditos tributários federais realizada pelo contribuinte será considerada como não declarada, a saber: (a) quando a compensação for decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente; e (b) quando a compensação for de crédito decorrente do regime não cumulativo de PIS/Cofins e o crédito não guardar qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

Essa alteração é preocupante por não haver clareza do que a Receita Federal do Brasil (RFB) considerará como “inexistência de documento de arrecadação”, tornando o alcance da medida impreciso. Além disso, a vedação imposta à utilização de créditos de PIS/Cofins tem caráter amplo, o que deve impedir o uso de créditos legítimos por parte dos contribuintes, especialmente por exigir que haja conexão entre o crédito e a atividade econômica da empresa, dada a subjetividade dessa análise.

Ainda, as novas hipóteses de vedação à compensação de créditos tributários são genéricas, não indicando de forma clara o seu efetivo alcance, agravando o cenário de insegurança jurídica, o que tende a aumentar o contencioso administrativo e judicial.



As duas alterações às regras de compensação de créditos tributários federais representam, de acordo com o Governo, aumento de custo tributário para as empresas da ordem de R\$ 10 bilhões em 2025 e de R\$ 10 bilhões em 2026. Portanto, o dispositivo que promove essas alterações deve ser suprimido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5532659692>